



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 384/2022
Projeto de Lei do Executivo nº 029/2022
Mensagem nº 040/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*altera a Lei n. 4.698, de 13 de março de 2009*”.

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo de adequar a lei à realidade da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, que nos últimos anos passou por diversas transformações, especialmente no que tange ao ingresso de novos cargos, seja por criação e/ou transferência de órgãos da administração. Diante deste aumento na estrutura organizacional da Secretaria, o percentual de rateio previsto no artigo 11 da Lei nº 4.698/2009 aos servidores em efetivo exercício ficou defasado.

Acrescentou, ainda, que recentemente foi transferido um cargo da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria de Finanças (Assessor Especial de Gabinete), cujo cargo não existia na estrutura da Secretaria, diante disso, se faz necessário definir as regras e o percentuais que fará jus o ocupante o referido cargo, quanto ao recebimento da gratificação de produtividade mensal.

Verifica-se da proposição a alteração do art. 11 da Lei nº 4.698/2009, teve seu percentual da dívida ativa destinado ao pagamento de servidores da Secretaria Municipal de Finanças majorado, de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento), bem como inserido no rol de excluídos da gratificação de produtividade o Assessor Especial de Gabinete do (parágrafo único do mesmo dispositivo). Já o art. 12 da aludida legislação municipal teve acrescido no rol de cargos que perceberão gratificação de produtividade o Assessor Executivo de Gabinete e o Assessor Especial de Gabinete, bem como alterado os percentuais de participação. E, por fim, o art. 13 da Lei nº 4.698/2009 teve os percentuais máximos de gratificação de produtividade individual mensal majorados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 384/2022

Projeto de Lei do Executivo nº 029/2022

Mensagem nº 040/2022

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 384/2022

Projeto de Lei do Executivo nº 029/2022

Mensagem nº 040/2022

040/2022, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

